



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

PROJETO DE LEI N°. 03/2022
(Poder executivo)

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi
aprovado em Plenário em Sessão do dia 22/02/2022
Câmara Municipal de Bananeiras
Em:22 /02/2022

Antônio Marques Batista
Presidente

**“CRIA A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA DE
JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA,** faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Título I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei institui e organiza a Procuradoria do Município de Bananeiras, define as suas atribuições e as dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos com a nomenclatura de Advogado, integrantes no ato de publicação desta Lei dos quadros do Município de Bananeiras, passam a se denominar de Procurador do Município, regendo-se a carreira por este instrumento.

**Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º A Procuradoria do Município, órgão com *status* de Secretaria Municipal, tem as seguintes atribuições, sem prejuízos de outras que porventura venham complementar a atividade objeto desta Lei:

Praça Antônio Gracindo, S/N, Centro - Telefone: (83) 3367-1010
CEP 58220-000 Bananeiras/PB - www.camarabananeiras.pb.gov.br
e-mail:secretaria@camarabananeiras.pb.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

- I Representar o Município extrajudicial e judicialmente em qualquer processo e/ou procedimento em que for autor, réu, assistente, oponente ou, de qualquer forma, interessado, inclusive na cobrança da dívida ativa;
- II Promover privativa e exclusivamente a cobrança da dívida ativa dos devedores do Município;
- III Estabelecer orientação jurídica uniforme no trato das questões jurídicas de interesse da Administração Municipal, centralizando a efetivação desta atividade;
- IV Propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;
- V Exarar pareceres normativos que, uma vez homologados pelo Prefeito, vincularão a Administração Municipal;
- VI Examinar anteprojetos de lei, minutas de decretos, portarias e regulamentos, minutas de contratos, de escrituras, convênios e quaisquer outros atos normativos ou negócios jurídicos, inclusive processuais, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, em que o Município seja parte e/ou interessado, instituto este que pode ser regulamentado por ato da Procuradoria Geral do Município;
- VII Elaborar informações em mandados de segurança, inclusive em nome da autoridade coatora, se integrante da administração pública municipal;
- VIII Supervisionar concursos para a admissão de pessoal no serviço público municipal;
- IX Supervisionar processos administrativos disciplinares, sendo facultado proferir manifestações, despachos e/ou recomendações, assim como solicitar providências administrativas, para fins de preservação do interesse público;
- X Propor as medidas que entender necessárias para a correção de procedimentos administrativos, a uniformização e consolidação da legislação e da jurisprudência administrativa municipais;
- XI Representar o Município em transações ou qualquer outro ato jurídico, comunicando-se com outros entes públicos ou privados nos assuntos que lhe forem afetos;
- XII Superintender os assuntos relativos à defesa do consumidor no âmbito da localidade municipal, quando condizente;



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS-PB

XIII Propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para declaração de constitucionalidade de quaisquer normas, minutando a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito, na forma da legislação específica; XIV Defender os interesses do Município nos contenciosos administrativos ou judiciais;

XV Cooperar na elaboração legislativa, propondo ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares do interesse público;

XVI Propor ao Prefeito para os órgãos da administração direta, indireta, fundacional, medidas de caráter jurídico que visem proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XVII Elaborar minutas padronizadas de contratos a serem firmados pelo Município;

XVIII Opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta ou indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XIX Por meio da Procuradoria Geral do Município, estabelecer e expedir normas complementares para o funcionamento do sistema jurídico municipal, sejam portarias, resoluções, e outros atos de qualquer espécie;

XX Examinar expedientes e manifestações que lhe sejam submetidos pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;

XXI Opinar em processos administrativos em que haja questão jurídica envolvida;

XXII Tomar as medidas cabíveis visando a regularização de loteamentos irregulares e clandestinos;

XXIII Atuar conjunta ou separadamente com outros órgãos na defesa dos interesses difusos;

XXIV Realizar negócios jurídicos processuais, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, sempre em favor e em benefício da edilidade municipal, devendo a Procuradoria Geral do Município expedir ato normativo que regulamente o tema.

Capítulo III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Procuradoria do Município é organizada em três áreas de atuação, quais sejam, contencioso, que é encarregado da área fiscal, judicial e patrimonial; administrativo, encarregado da área administrativa e consultorias jurídicas, junto às secretarias municipais e outros órgãos da



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

administração pública municipal; e Núcleo de Conciliação e Acordos. Parágrafo único. Caberá ao Procurador Geral do Município, por ato próprio, estabelecer, fixar e deliberar, dentre os Procuradores Municipais, as especificidades das áreas de atuação e do exercício das funções previstas no caput, podendo inclusive serem cumuladas.

**Capítulo IV
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES**

**Seção I
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º O Procurador Geral do Município, agente político, com tratamento, prerrogativas, representação e isonomia ao cargo de Secretário Municipal, circunstâncias e características, no que couber, também atribuídas aos demais Procuradores Municipais, será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os cidadãos de idoneidade e conduta ilibada, com reconhecido conhecimento jurídico e com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito preferencialmente nomeará para o cargo de Procurador Geral do Município um Procurador Municipal efetivo.

Art. 5º Compete ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

- I Chefiar a Procuradoria do Município e seus órgãos auxiliares, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II Propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada, em conformidade ao princípio da autotutela;
- III Receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;
- IV Desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, autorizado pelo Prefeito, salvo deliberação diversa em ato administrativo próprio; V Examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Prefeito;
- VI Distribuir processos e demandas, judiciais ou administrativas, designando aos demais procuradores municipais atuação na representação e defesa dos interesses do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

Capítulo V
DAS ATUAÇÕES

Seção I
Do Contencioso

Art. 6º São atribuições da Procuradoria Judicial representar a Fazenda do Município em Juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações civis, criminais, trabalhistas, de acidente do trabalho, na ação civil pública e nos processos especiais, além dos processos judiciais e administrativos que digam respeito ao meio ambiente e à atividade urbanística.

Art. 7º São atribuições da Procuradoria Fiscal:

- I Promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;
- II Representar a Fazenda do Município nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, bem como nas falências e concordatas;
- III Defender os interesses da Fazenda do Município nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria fiscal;
- IV Representar a Fazenda do Município em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;
- V Realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria com atribuições semelhantes e outros órgãos da administração direta ou indireta, inclusive de outros entes da Federação.

Art. 8º São atribuições da Procuradoria do Patrimônio:

- I Representar a Fazenda do Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;
- II Promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, expedir títulos de domínio e incorporar ao patrimônio do Estado, as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

III Promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

**Seção II
DO ADMINISTRATIVO**

Art. 9º São atribuições da Procuradoria Administrativa, sem prejuízo das dispostas no art. 2º:

- I Estabelecer orientação jurídica uniforme, através de pareceres, no trato das questões jurídicas de interesse da Administração Municipal, centralizando, através de sistema específico, a efetivação desta atividade;
- II Prestar orientações jurídicas as Secretarias, elaborar pareceres quando pertinente, orientar procedimentos administrativos requeridos e instaurados por servidores públicos.

**Seção III
DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E ACORDOS**

Art. 10º Fica criado o Núcleo de Conciliação e Acordos – NCA, vinculado à Procuradoria Geral do Município, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e dos arts. 3º, 174 e 190, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou outros dispositivos que porventura venham a substituir ou complementar os entendimentos legais sobre o tema.

PARÁGRAFO ÚNICO – O NCA poderá ser objeto de regulamentação por ato a ser expedido pelo Prefeito Municipal ou pela Procuradoria Geral do Município.

**Título II
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I
DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 11º O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador Municipal, mediante concurso público de prova escrita e avaliações de títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

**Capítulo II
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO**

Art. 12º Os cargos iniciais da Carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 13º Os Procuradores serão empossados pelo Prefeito Municipal, em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Município, prorrogável por igual período a critério do Prefeito Municipal.

Art. 14º São condições para a posse:

- I Ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Município ou de outro ente da administração pública;
- II Ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- III Estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- IV Estar em gozo dos direitos políticos;
- V Estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Capítulo III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 15º Os dois primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira, atinentes à assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade, critérios estes a serem analisados por ato do Prefeito, após parecer da Procuradoria Geral do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após os dois anos de efetivo exercício, e o cumprimento dos requisitos dispostos no caput, o Procurador Municipal passa a ser estável.

Praça Antônio Gracindo, S/N, Centro - Telefone: (83) 3367-1010
CEP 58220-000 Bananeiras/PB - www.camarabananeiras.pb.gov.br
e-mail:secretaria@camarabananeiras.pb.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os requisitos dispostos no caput devem ser observados durante todo o exercício da função de Procurador Municipal.

**Capítulo IV
DO REGIME DO TRABALHO**

Art. 16º Os integrantes da carreira de Procurador do Município não se sujeitam a controle de jornada, nem a carga horária, sendo permitido o exercício da advocacia privada, ou seja, fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei, desde que compatíveis com o exercício da função e não conflitantes com os interesses do Município, observando-se também as disposições do parágrafo único do art. 29 desta Lei.

**Capítulo V
DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA**

Art. 17º Após o estágio confirmatório, a demissão do Procurador do Municipal só poderá ocorrer se decretada a perda do cargo por sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 18º A aposentadoria do Procurador do Município será concedida conforme as determinações do IBPEM – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal.

Art. 19º O Procurador do Município aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo, especificamente aos honorários sucumbenciais.

**Título III
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I
DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA**

Art. 20º A partir de 01/01/2022, os vencimentos dos Procuradores Municipais da Classe Inicial – PC-1 corresponderá a 80% (oitenta por cento) da remuneração dos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 21º A carreira de Procurador Municipal, composta pelo cargo efetivo de Procurador Municipal, integra as seguintes categorias:

- I – Procurador de Classe Inicial (PC-1);
- II – Procurador de 2ª Classe (PC-2);
- III – Procurador de 1ª Classe (PC-3);

Art. 22º O ingresso na carreira de Procurador Municipal se dará na classe inicial PC-1, após nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público, ascendendo nas classes subsequentes e superiores a cada 01 (um) ano de efetivo exercício, desde que ultrapassado o período de estágio probatório.

§ 1º: Na elevação da Classe Inicial para a 2ª Classe, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da Classe Inicial.

§ 2º: Na elevação da 2ª Classe para a 1ª Classe, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da Classe Inicial.

Art. 23º Aplicam-se as disposições desta seção aos advogados efetivos já integrantes dos quadros do Município quando da publicação desta Lei, incidindo o percentual previsto no art. 22 e parágrafos de forma acumulada à progressão funcional ora disposta, levando-se em consideração para tanto o cômputo do tempo de exercício funcional dos referidos advogados, desde as respectivas nomeações até a publicação desta Lei.

Capítulo III
DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 24º As licenças e afastamentos dos Procuradores do Município reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

- I Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- II Valer-se da qualidade de Procurador para obter qualquer vantagem;
- III Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral.

Capítulo II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28º É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I Como advogado de partes contra o Município ou edilidade municipal de qualquer natureza, salvo em causa própria;
- II Nos casos previstos na legislação processual.

Art. 29º O Procurador Geral do Município é exclusivamente legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, durante o período da investidura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o Procurador Geral do Município for nomeado dentre os Procuradores Municipais efetivos, facultar-se-á a ele a possibilidade de exercer as funções da advocacia privada, observando-se o disposto no art. 16.

Título V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos da procuradoria.

Art. 31º À Procuradoria Geral do Município facilita-se a celebração de convênios, parcerias com universidades, faculdades públicas ou particulares e instituições de quaisquer naturezas, inclusive sem fins lucrativos e de caráter associativo, visando à qualificação dos seus quadros, fortalecimento da categoria, bem como aprimoramento da assistência jurídica gratuita e apoio à Administração Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

Art. 32º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações específicas do orçamento, observadas as disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para isto, fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de emenda ao Orçamento Geral do Município, a fim de que seja incluída a atividade relativa à manutenção da Procuradoria.

Art. 33º O exercício das funções da Advocacia Pública Municipal é exclusiva dos Procuradores Municipais.

Art. 34º Fica instituído um fundo da Procuradoria Geral do Município, para efeito de recebimento das verbas honorárias recebidas a título de sucumbência ou similar, em ações judiciais, processos administrativos ou acordos no âmbito fiscal ou civil, os quais pertencem exclusivamente aos Procuradores do Município e deverão ser rateadas mensalmente em partes iguais entre estes, devendo tais valores serem depositados em conta própria, quando decorrentes de processos judiciais ou de outras naturezas, conta está vinculada à Procuradoria Geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Faculta-se ao Procurador Geral do Município deliberar em ato próprio sobre questões atinentes à aplicação plena deste artigo.

Art. 35º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bananeiras, 22 de fevereiro de 2022.

**Antônio Marques Batista
PRESIDENTE - MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

PARÁGRAFO ÚNICO – Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos em qualquer período, mediante deferimento do Prefeito Municipal.

Capítulo IV
DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 25º São prerrogativas do Procurador do Município:

- I Requerer auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- II Requerer das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III A independência técnica;
- IV A vinculação, direta e exclusiva, ao órgão jurídico que integra;
- V A inviolabilidade do exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por descumprimento de decisões judiciais, nem por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude;
- VI Os honorários advocatícios de sucumbência.

Título IV
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Capítulo I
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 26º São deveres do Procurador do Município:

- I Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos por Lei e pelo Procurador Geral;
- II Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 27º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Município é vedado: